

$C_{mistura}$  = concentração de DBO no ponto de mistura (mg/L);  
 $Q_{ef}$  = vazão do efluente que contém o parâmetro DBO ( $m^3/s$ );  
 $Q_r$  = vazão do rio ( $m^3/s$ );  
 $Q_e$  = vazão do efluente ( $m^3/s$ );  
 $C_r$  = concentração de DBO no rio (mg/L) e;  
 $C_e$  = concentração de DBO no corpo efluente (mg/L).

**Art. 31** A concentração de DBO no ponto da mistura ( $C_{mistura}$ ) deve ser equivalente àquela concentração permitida de DBO no corpo de água, onde é realizado o lançamento ( $C_{permitida}$ );  
**Art. 32** A concentração de DBO no rio ( $C_r$ ) é equivalente àquela concentração natural de DBO no corpo de água onde é realizado o lançamento ( $C_{natural}$ );

**Art. 33** Quando houver lançamento de efluentes, deverá ser apurada a capacidade do corpo hídrico receptor quanto à assimilação ou à autodepuração da quantidade de oxigênio dissolvido.

#### SEÇÃO II

##### Para Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico em corpos de águas superficiais

**Art. 34** O Aproveitamento de Potencial Hidrelétrico, através do uso das águas superficiais de domínio do Estado, é passível de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

**Art. 35** Os empreendimentos com aproveitamento de potencial hidrelétrico igual ou inferior a 1MW ficam dispensados da solicitação de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), porém estão sujeitos à obrigatoriedade de obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

**Art. 36** A outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio do Estado Amazonas obedecerão os seguintes procedimentos técnicos e administrativos:

I. Para licitar a concessão ou autorizar o uso do potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio do Estado do Amazonas, a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL deverá obter, junto ao IPAAM; a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH);  
 II. Formulário Técnico do empreendimento, conforme anexo 06;

III. Cópia da Nota Técnica sobre o empreendimento, emitido pelo corpo técnico da ANEEL.

IV. Mapa de localização e de arranjo do empreendimento, georreferenciado e em escala adequada;

V. Estudos hidrológicos referentes à determinação:

- Da série de vazões utilizadas no dimensionamento energético;
- Dos cenários de usos múltiplos dos recursos hídricos, inclusive para o transporte aquaviário;
- Das vazões máximas e mínimas, consideradas no dimensionamento dos órgãos extravasores e;
- Do transporte de sedimentos;

VI. Estudos referentes ao reservatório quanto à sua definição:

- Das condições de enchimento;
- Do tempo de residência da água;
- Das condições de assoreamento;
- Do remanso e;
- Das curvas "cota x área x volume";

VII. Descrição das características do empreendimento, no que se refere:

- À capacidade dos órgãos extravasores;
- À vazão remanescente, quando couber;
- Às restrições à montante e à jusante e;
- Ao cronograma de implantação;

VIII. Estudos energéticos utilizados no dimensionamento do aproveitamento hidrelétrico, inclusive quanto à evolução da energia assegurada ao longo do período da concessão ou da autorização;

IX. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos técnicos responsáveis pelos estudos;

**Art. 37** A DRDH não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico.

§1º A DRDH será concedida pelo prazo de até três anos, podendo ser renovada por igual período, a critério do IPAAM, mediante solicitação da ANEEL.

§2º O empreendedor solicitará ao IPAAM a conversão da DRDH em outorga de direito de uso da água após receber da ANEEL a concessão para exploração do potencial de energia hidráulica;

**Art. 38** Em se tratando de aproveitamento de potencial hidrelétrico com potência maior que 1MW e menor ou igual a 30 MW e na hipótese dos empreendimentos não possuírem projeto básico, deverá ser apresentado um relatório técnico simplificado em que constem:

- As vazões turbinadas e residuais;
- A descrição dos fenômenos hidrometeorológicos;
- A caracterização fisiográfica da bacia;
- O estudo de vazão máxima e mínima e;
- A operação da descarga de fundo.

**Art. 39** Outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica abaixo de 1 MW em corpo de água de domínio do Estado Amazonas seguirá os mesmos procedimentos de outorga de obras hidráulicas.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 40** Os proprietários de poços tubulares construídos antes da data de publicação desta Resolução deverão realizar as seguintes etapas para solicitação da outorga estadual:

- Cadastro Nacional de Usuário de Recursos Hídricos (CNARH-40);
- Relatório técnico de construção do poço, com ART da responsabilidade de profissionais habilitados, devidamente registrado nos respectivos Conselhos. Caso não exista relatório técnico de construção do poço será aceito o laudo técnico da perfilagem ótica com seu respectivo relatório;
- Teste de Bombeamento, com ART da responsabilidade do profissional habilitado, no respectivo conselho, conforme o disposto no artigo 15.
- Atender especificamente os incisos de I a IV, do artigo 16;
- Os laudos físico-químicas, químicas e bacteriológicas, conforme disposto no artigo 23, com ART do profissional, devidamente registrados nos respectivos conselhos e;
- Preenchimento do requerimento padrão de pedido de outorga de uso de recursos hídricos;

**Art. 41** Os detentores de concessão e de autorização de uso de potencial de energia hidráulica expedidas pela ANEEL até a data de publicação desta Resolução, terão efeito de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, com validade coincidente com o contrato de concessão.

**Art. 42** O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, no Decreto Estadual nº 28.678, de 16 de junho de 2009 e no Decreto Estadual nº 10.028 de 04 de fevereiro de 1987

**Art. 43** O IPAAM poderá rever o direito de uso de outorga mediante nova solicitação do empreendedor.

**Art. 44** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Gabinete da SEMA. Manaus, 02 de agosto de 2016.

Antonio Ademir Stroski

Presidente do Conselho Estadual dos Recursos hídricos do Amazonas

Este texto não substitui o publicado no DOE de 04.08.2016

07723

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06 DE 26 DE JUNHO DE 2017

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do complexo de lagos do rio Copeá, setores A e B, município de Coari/AM

O Secretário de Estado do Meio Ambiente do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei nº 4.171, de 27 de março de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do poder executivo, define os órgãos e entidades que o integram, o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que os artigos 229 e 230 da Constituição Estadual assegura todo cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, Inciso I, a qual estabelece que entre as diretrizes da política pesqueira do Estado estão, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e equitatividade social;

**CONSIDERANDO** o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** as deliberações dos comunitários indígenas, pescadores profissionais e representantes das comunidades São José da Fortaleza, Vila Canaã, São João da Vila Nova, São João do Campina, Novo Acordo e Menino Deus do São Carlos, Associação União das Comunidades Indígenas e Não Indígenas do rio Copeá - AUCINIRC, Associação dos Povos Indígenas Tikuna do Paraná do Dururuá – APITPAD, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, Colônia do Pescadores de Coari – Z56, Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, Secretaria Executiva de Pesca e Aquicultura do Amazonas – SEPA, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada local quanto aos conflitos gerados pelos usuários desses recursos; e,

**CONSIDERANDO**, por fim, os termos do processo nº 035.0000380.2017 – SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do rio Copeá, município de Coari/AM.

**Resolve:**

**Art. 1º Reconhecer o Acordo de Pesca** e estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos pertencentes ao complexo lacustre do rio Copeá, setores A e B (anexo I), município de Coari/AM.

**Parágrafo Único.** Os outros ambientes aquáticos existentes na área do Acordo, não citados nesta normativa, serão considerados áreas de subsistência, sendo a pesca permitida apenas para o consumo dos moradores das comunidades.

**Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

**I** - Área de preservação: destinada à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, sendo a pesca proibida por tempo indeterminado;

**II** - Área de subsistência: área destinada ao consumo doméstico ou escambo, pelas comunidades integrantes do Acordo, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

**III** - Área de pesca comercial: destinada à pesca comercial das espécies de peixes, respeitando a legislação, onde pode ser realizado o manejo do pirarucu (*Arapaima gigas*), quando autorizado pelos órgãos competentes;

**IV** – Área de manejo: destinado para o desenvolvimento das espécies de peixes e a pesca manejada do pirarucu (*Arapaima gigas*), quando autorizada pelos órgãos competentes;

**V** - Pesca comercial: aquela praticada por pescador profissional, sendo o produto da pesca, destinado à comercialização;

**VI** - Pescador profissional: a pessoa física, que licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

**VII** - Ambientes aquáticos: canos, lagos, paranás e rêsacas.

**Art. 3º.** Fica proibida a pesca de malhadeira durante a quebra d'água nos lagos de manejo até que os mesmos estejam isolados, sem conexão com o canal principal.

**Art. 4º.** Fica proibido o uso de malhadeiras com malha inferior a:

**I** - 30 (trinta) centímetros, entre nós opostos, para a pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*);

**II** - 120 (cento e vinte) mm, entre nós adjacentes, para a pesca do tambaqui (*Colossoma macropomum*);

**III** - 45 (quarenta e cinco) mm, entre nós adjacentes, para a pesca do jaraqui (*Semaprochilodus sp.*) e cará (*Astronotus sp.*);

**IV** - 50 (cinquenta) mm, entre nós adjacentes, para a pesca da curimatã (*Prochilodus nigricans*);

**V** - 60 (sessenta) mm, entre nós adjacentes, para a pesca do Aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum*) e tucunaré (*Cichla sp.*);

**Art. 5º.** Pescadores de outras comunidades, da sede do município de Coari e outros municípios, quando forem capturar peixes para subsistência nos lagos do acordo devem:

**I** - obter a permissão para acesso pela comunidade mais próxima do ambiente que se pretende pescar;

**II** - respeitar os limites de quantidade de pescado estabelecido pelas comunidades de no máximo 40 (quarenta) kg de peixe, o equivalente a 1 (uma) caixas de isopor de 70 (setenta) litros por mês, somente nos paranás e canos;

**III** - Fica permitida a pesca do tambaqui nos lagos de manejo fora do período de defeso, respeitando o tamanho mínimo de 55 cm.

**IV** - Fica permitida a captura das demais espécies de peixes comerciais no período de abril a setembro, respeitando a legislação vigente;

**Art. 6º.** É proibida a captura de quelônios para fins de comercialização na área do Acordo.

**Art. 7º.** É proibido o arrendamento de lagos, poços, paranás e igarapés na área do Acordo.

**Art. 8º.** É proibido a captura de alevinos (filhotes) de Aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum*) na área do Acordo.

**Art. 9º.** A contagem de pirarucu (*Arapaima gigas*) deverá ser realizada por contadores capacitados por órgãos públicos e entidades com reconhecida experiência no manejo de pirarucu.

**Art. 10.** Fica proibida a atividade de pesca comercial por embarcação de médio e grande porte em toda a área do Acordo de Pesca.

**Art. 11.** É proibido o uso dos seguintes apetrechos e métodos de pesca.

**I** - redes de arrasto e de lance;

**II** - curral;

**III** - timbó;

**IV** - tapagem;

**V** - batção;

**VI** - explosivos ou substâncias que, em contato com a água produzam efeitos semelhantes.

**Art. 12.** Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interditadas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura das espécies de peixes.

**Art. 13.** A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de Mutirões Ambientais e a fiscalização mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

**Art. 14.** A pesca quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica é permitida, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

**Art. 15.** Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período de três anos após sua publicação.

**Art. 16.** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na legislação vigente e demais normas complementares.

**Art. 17.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.  
Gabinete da SEMA, em Manaus, 26 de junho de 2017.

ANTONIO ADEMIR STROSKI  
Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

07724

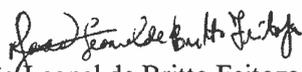
Anexo I

Zoneamento AP rio Copeá				
Setor A				
Nº	Ambiente	Latitude	Longitude	Categoria
1	Lago Marajá I	3°39'19.13"S	63°42'53.38"W	Manejo
2	Lago Cuia	3°38'50.57"S	63°44'02.10"W	Manejo
3	Lago Curari	3°40'40.36"S	63°40'37.90"W	Subsistência
4	Lago Samaúma	3°41'38.20"S	63°42'37.90"W	Preservação
5	Lago Jabuti	3°42'3.72"S	63°43'13.42"W	Preservação
6	Lago Preto	3°42'31.46"S	63°42'53.97"W	Manejo
7	Lago Campina	3°42'52.70"S	63°42'35.00"W	Manejo
8	Lago Atravessadinho	3°42'41.96"S	63°41'02.82"W	Comercialização
9	Lago Maria Grande	3°38'28.19"S	63°42'10.55"W	Subsistência
Setor B				
1	Lago Araçatuba	3°41'05.16"S	63°50'11.11"W	Subsistência
2	Lago Pavão	3°40'28.99"S	63°44'38.28"W	Subsistência
3	Lago Patrona	3°40'6.91"S	63°46'53.04"W	Preservação
4	Lago Paroá	3°39'35.93"S	63°47'32.29"W	Manejo
5	Lago Marajá II	3°40'19.37"S	63°46'28.79"W	Preservação
6	Lago Marajá III	3°40'5.04"S	63°44'56.27"W	Manejo

07724

## DETRAN/AM - Portaria nº 2442 de 06.07.2017

**CONSIDERANDO** a necessidade de formar novos profissionais para atuarem na área de Fiscalização de Trânsito, de acordo com as regras que estabelece o – DENATRAN, as quais efetiva os procedimentos e critérios para realização do Curso. **RESOLVE** – foi realizado no período de 19 de setembro a 30 de dezembro de 2016, o curso de Formação de Agentes da Autoridade de Trânsito, a fim de suprir as necessidades do setor. **CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.** GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN/AM, em 06 de julho de 2017.

  
João Leonel de Britto Feitoza  
Diretor-Presidente

07719

## DETRAM/AM – Resenha da Portaria nº 2443/2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS DETRAN-AM, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei: **RESOLVE:** tornar público os nomes dos novos Agentes de Trânsito, formados no curso realizado no período de 19 de setembro a 30 de dezembro de 2016, de acordo com as regras estabelecidas pelo DENATRAN, a qual estabelece as normas e procedimentos para esta formação. **Formandos:** Ademir Rocha Rodrigues; Agostinho das Chagas Soares Filho; Aldson Xavier Costa; André Leonardo Andrade da Costa; Andreza Vieira Ferreira; Arodilson Ferreira da Silva; Cristina Ferreira Lima;